

A LICENÇA MATERNIDADE COM VIÉS PARA ADOÇÃO DE MENORES ENTRE 12 E 18 ANOS

MATERNITY LEAVE WITH A FOCUS ON ADOPTION OF CHILDREN AGED 12 TO 18

Ana Paula Biale Holm

Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE

Priscila Apolinário Menino

Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE

Kátia Lopes Mariano

Professora Mestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE.

Resumo: Este artigo examina a relação entre licença maternidade e adoção de menores entre 12 e 18 anos, destacando a necessidade de políticas abrangentes que reconheçam e apoiem famílias adotivas. Enquanto a licença de maternidade tradicionalmente se concentra nas mães biológicas, é crucial considerar o papel essencial que desempenham como mães adotivas durante as previsões iniciais de cuidado infantil. Por fim, o artigo destaca a importância de conscientizar a sociedade sobre a necessidade de apoio às famílias adotivas que escolhem adotar adolescentes maiores de 12 anos, contribuindo para uma mudança cultural que promova a igualdade e a inclusão.

Palavras-chave: (adoção, maternidade, licença, salário)

Abstract: This article examines the relationship between maternity leave and the adoption of minors aged 12 to 18, emphasizing the need for comprehensive policies that recognize and support adoptive families. While traditional maternity leave often focuses on biological mothers, it is crucial to consider the essential role they play as adoptive mothers during the early stages of childcare. Ultimately, the article underscores the importance of raising awareness in society about the need to support adoptive families choosing to adopt teenagers over 12, contributing to a cultural shift that promotes equality and inclusion.

Keywords: (Adoption, motherhood, maternity leave, salary)

Sumário: Introdução, 1. Evolução Histórica. 2. A licença maternidade e a adoção. 2.1. A adoção e a gestação biológica. 3. Legislação. 3.1. Salário maternidade. 3.2. Questões trabalhistas. 4. Jurisprudência. 5. Conclusão. 6. Referencial bibliográfico)

Introdução

Este artigo visa expor as diferenças existentes nos direitos que recaem sobre as mães biológicas e as mães adotantes, como a licença e o salário maternidade, que até hoje, após muitos anos de discussão, não é equiparado. O foco principal é os direitos que as mães adotantes de menores entre 12 e 18 anos têm, hoje o direito de licença e salário maternidade somente é considerado nos casos de adoção quando a criança tem até 12 anos.

A adoção é um processo, e uma experiência, que exige muito do adotante quanto do adotado, o tempo para conviverem e criarem laços deve ser concedido independente da idade do menor. É possível observar que a adoção de adolescentes é mínima e, não tendo os mesmos benefícios de mães biológicas ou de quem decide adotar crianças até 12 anos, esse fato acaba não tendo incentivo suficiente.

Serão utilizados dois métodos: o histórico, para que seja estabelecido as bases primárias da concepção e debate sobre o tema, e o método dedutivo, pois emprega uma ideia generalista para chegar a uma conclusão específica.

O artigo foi dividido em 4 capítulos, onde o primeiro expõe a evolução histórica, o segundo sobre a licença maternidade entre adoção e gestação biológica, o terceiro exhibe a legislação, antiga e atual, e o último indica como a jurisprudência e doutrina se comportam com relação a esse tema.

1 Evolução histórica

Famílias e mães existem há mais tempo do que podemos imaginar, antes do ser humano os animais já viviam essa realidade. Após a chegada da humanidade o conceito de família se estendeu por um longo prazo como uma mulher e um homem que geram outra vida; e sempre esteve atrelada ao casamento, “tanto que sempre, no direito de família, só havia uma família, a família resultante do casamento” (Dias, 2014, p. 116).

Apesar desse conceito de família, havia mulheres que não podiam gerar uma vida, e com isso a adoção, que não tinha regulamentação formal até o começo do século XX, era uma prática permitida, mas somente a casais que não poderiam ter seus próprios filhos.

A primeira legislação promulgada sobre a adoção foi em 1916, no Código Civil Brasileiro, com a Lei 3.071. A adoção poderia ser realizada somente a pessoas com idade mínima de 50 anos, que não tivessem filhos legítimos, e que tivessem uma diferença de 18 anos entre adotante e adotado. Casais somente poderiam adotar se fossem casados.

Desde sempre a mulher, genitora, dona de casa, somente tinha o dever de cuidar do lar e dos filhos, não era aceitável uma mulher estar em um ambiente de trabalho quando se tinha uma casa, marido e filhos esperando seus cuidados.

Mas as mulheres não estavam satisfeitas com essa perspectiva de vida, de não terem direitos, não poder trabalhar, somente viver em função de marido e filhos, e com isso, “a história nos revela que os direitos femininos foram conquistados através de lutas e resistências recentes, tendo ganhado maior relevo apenas na segunda metade deste século, após a mudança operada com as guerras mundiais, quando se passou a constatar a capacidade feminina para o trabalho fora do espaço doméstico” (Almeida, 2011).

No Brasil, as mulheres só puderam começar a exercer atividades além de domésticas, em 1934, com a elaboração da Constituição do Brasil República. Porém, mesmo que pudessem trabalhar, as condições do trabalho eram precárias, os ambientes eram insalubres, tinham rotinas exaustivas e o salário era menor do que o dos homens, embora a Constituição determinasse a proibição de tais condições e diferença salarial baseada no sexo.

Com a entrada da mulher no mercado de trabalho e a mudança da organização familiar, visto que a mulher já não passaria o dia inteiro em casa e cuidando de seus filhos, os pensamentos sobre família foram se desconstruindo.

Todos esses fatos somados à presença de um ou mais filhos tornavam a vida da mulher mãe e trabalhadora ainda mais difícil do que poderia ser, pois quem estaria cuidando dos seus filhos enquanto estivesse trabalhando? Qual seria a qualidade do tempo que a mãe estaria passando com seu filho? Como seria possível criar um laço de afetividade com a criança?

Surgiu então a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, nela estavam expostas normas específicas de proteção do trabalho, e para as mulheres estaria garantido o livre acesso ao mercado, proteção jurídica, e o mais importante, a licença-maternidade. Na época era garantido 84 dias à mãe parturiente e o salário deveria ser pago pelo empregador.

Com a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve uma mudança no prazo da licença maternidade, de 84 aumentou para 120 dias. Foi um grande avanço para as mulheres mães, visto que é cientificamente comprovado que o aleitamento materno e o contato afetivo contínuo nos primeiros meses de vida do bebê estabelecerão relações de apego que vêm assegurar e favorecer seu desenvolvimento biopsicoafetivo.

A doutrina brasileira, principalmente após o texto constitucional de 1988, impulsionada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, foi obrigada a fortalecer suas classificações quanto às relações de parentesco. O conceito de família, como sendo uma

relação íntima, se fez presente no Direito, o que já era latente em nossa sociedade. A família, e com ela as relações de parentesco dela advindas, não podem ter os mesmos vieses patrimonialistas, patriarcalistas de outrora (Silva, 2010).

É possível observar que mesmo com a Constituição de 1988, as mães que adotavam não ainda passavam por dificuldades de criar um laço de intimidade e afetividade com a criança adotada, o que poderia prejudicar ainda mais o âmbito familiar.

Com a evolução das leis e dos pensamentos da sociedade, os conceitos familiares foram evoluindo, e, “identificou-se que o que faz uma família é o vínculo de afetividade e comprometimento” (Dias, 2014, p. 116), ou seja, houve uma mudança no conceito e “a família é onde existe uma relação de afeto” (Dias, 2014, p. 116).

Para que exista essa relação de afeto, no entanto, principalmente na adoção, a presença física da mãe torna-se extremamente importante e necessária, pois se torna contingente às necessidades circunstanciais de uma criança inserida repentinamente no âmbito de uma nova família, com diferentes valores, cultura e rotina. A criança recebida em adoção geralmente vivenciou abandono e sofrimento no seio de sua família biológica, com histórico de institucionalização (acolhimento) e sente a necessidade de pertencimento, de segurança emocional, de afeto, de um pai e uma mãe que lhe sejam referenciais positivos de família. (Segalin, 2013).

Foi somente em 2002, muitas décadas após criação das normas que regulamentavam a adoção, que as mães adotantes tiveram o direito de ter a licença maternidade, nessa época se entendeu que a mãe e a criança também precisam de tempo para conhecimento e adaptação de imóvel, rotina, hábitos e etc., sendo de suma importância que a mãe tenha esse momento para acolher a criança.

2. A licença maternidade e a adoção

O direito de licença-maternidade para as mulheres que optavam por fazer a adoção somente foi reconhecido e equiparado ao das mães biológicas em 2002. Na época o tempo era concedido de acordo com a idade do adotado, era dado 120 dias quando a criança tinha até 1 ano de idade, 60 dias de 1 a 4 anos, 30 dias de 4 a 8 anos, não sendo concedida a licença-maternidade quando o adotado tinha mais de 8 anos.

Muitas pessoas criticaram assim que a Lei entrou em vigor, dizendo que o princípio da isonomia não estava sendo respeitado ao proporcionar um ato discriminatório e diferenciado em relação ao prazo de licença maternidade para as mães, visto que a criação de laços afetivos não se relaciona com a idade da criança, mas sim com o tempo de qualidade que é lhes dado.

Somente em 2009, após a Lei nº 12.010 entrar em vigor que o texto do artigo 392-A da CLT teve alterações, excluindo diferentes prazos de acordo com a idade da criança, e igualando aos 120 dias da mãe biológica quando a criança adotada tiver até 12 anos.

A licença e o salário-maternidade são benefícios previstos no âmbito da seguridade social, integrantes da política pública de Previdência Social que se aplicam às gestantes e às mães trabalhadoras em razão da maternidade, independente da filiação biológica ou adotiva. (Segalin, 2013)

Dessa maneira é possível observar que os benefícios previstos devem ser aplicados independente se a mulher decidiu adotar ou ter um filho biológico.

Apesar de terem igualado o direito às mães biológicas e adotantes, o ato da adoção não é válido somente para crianças de até 12 anos, visto que é possível adotar adolescentes até 18 anos, logo a licença-maternidade deve abranger todos esses menores.

Em 2016, de autoria do senador Telmário Mota (Pros-RR), o Projeto de Lei 143/2016, em sua ementa:

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Ou seja, tem o objetivo de ampliar o direito ao salário e licença maternidade para quem adotar ou obtiver a guarda judicial de crianças e adolescentes até os 18 anos.

O projeto de Lei do referido Senador foi encaminhado à publicação na data de 29 de março de 2016, onde à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Em 20 de dezembro de 2021 ocorreu a última tramitação quanto a este projeto de lei, onde foi anexada cópia eletrônica do Ofício PR/DL 431/2021, da Câmara Municipal de Jundiá - SP, que encaminha manifestação de apoio à matéria. É possível acompanhar os demais trâmites do processo diretamente no site oficial do Senado Federal.

É importante perceber que esse projeto de Lei compreende e iguala os efeitos trabalhistas e previdenciários advindos da adoção de crianças e adolescentes, incentivando a opção no processo de adoção pelos mais velhos.

A eficácia do PLS 143/2016, pode ser visualizada na questão do tempo de adaptação que a mãe e menor terão para reestabelecer suas novas rotinas e novo ambiente familiar. O próprio STF pontuou que crianças que estão sob cuidados do Estado apresentam dificuldades inexistentes em comparação à gestação biológica, como o histórico da criança, carência, abusos, traumas e demais questões psicológicas que poderão afetar esse ajuste.

E quanto maior a criança for, maior é a consciência do abandono, conseqüentemente o período de ajuste na nova família será mais longo, por isso é tão necessário o direito da licença-maternidade para adotantes que escolhem por menores entre 12 e 18 anos.

2.1. A adoção e a gestação biológica

Maria Helena Diniz (2017), conceitua adoção como:

ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado.

O conceito de adoção não está explícito nas legislações vigentes no Brasil, porém há uma exceção, o Projeto de Lei nº 1.756/03, que conceitua:

Art. 1º: Para os efeitos desta Lei, a adoção é a inclusão de uma pessoa em uma família distinta da sua natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, mediante decisão judicial irrecorrível

É possível perceber que ambos os conceitos demonstram que a adoção é a entrada de um menor em uma família, e que vínculos serão criados nas questões sociais e jurídicas.

A construção do processo adotivo inicia-se pela impossibilidade de os pais biológicos permanecerem com seus filhos e pela disponibilidade encontrada em outras pessoas, com motivações diversas, para cuidar dessas crianças. (Santos, 2003)

Pode-se dizer que a adoção não começa quando alguém decide adotar, e sim quando os pais genitores não puderam criar seus filhos e os colocam aos cuidados do Estado.

No Brasil, o processo de adoção pode ser considerado demorado, apesar de ter inúmeros órfãos aos cuidados do Estado, a escolha de novos pais deve ser meticulosa. É por isso que quando um casal ou uma pessoa decide adotar terá uma sequência de preencher cadastros e entrevistas com psicólogos e assistentes sociais, onde inúmeras perguntas serão feitas.

Após todo esse trâmite, caso o casal ou a pessoa seja “aprovada” entrará em uma longa fila de espera. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção no Brasil será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada de autoridade judiciária. (Brasil, 2018)

Há muitos motivos pelos quais um casal ou alguém decide adotar, o mais comum é a esterilidade, onde não é possível gerar um filho da forma biológica, mas também há casos em que a idade já não é mais compatível com a geração de um filho, ou desejam uma criança de determinado sexo e idade, e a adoção vem como forma de suprir todas essas necessidades.

Além do processo que é feito com as pessoas que decidem adotar, há também um procedimento que deve ser feito com a criança, onde o acompanhamento psicológico é essencial para que o menor entenda a sua própria história, visto que há um histórico de abandono, trocas de família e lares, e com isso torne-se protagonista de suas escolhas dali em diante, onde tal feito amplia a possibilidade da criança de “construir projetos de vida autônomos, superar padrões de repetição e possibilita a interrupção de ciclos transgeracionais de violência” (Vigevani, 2021).

Quando os adotantes e o adotado estão aptos para a adoção, há um estágio de convivência de no máximo 90 dias, que é acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. (artigo 46 da Lei nº 12.010/09). Após a sentença judicial inscrita no registro, o vínculo da adoção é constituído (artigo 47 da Lei nº 12.010/09).

O tempo de relacionamento entre mãe e menor deve ser um direito garantido independentemente da idade do adotado, para que “os novos pais possam oferecer uma base segura para o desenvolvimento das potencialidades da criança, possibilitando a satisfação de suas necessidades básica e a elaboração dos traumas vindos da ruptura dos primeiros laços”. (Sasson e Suzuki, 2012).

O STF pontuou, ainda, que as crianças adotadas apresentam dificuldades inexistentes para filhos biológicos: histórico de cuidados inadequados, carência, abuso físico, moral e sexual, traumas, entre outros. Tudo isso faz com que se exija da mãe um cuidado ainda maior, o que

será garantido por meio da licença no mesmo prazo concedida para a licença-maternidade decorrente da concepção de filhos biológicos. (Ortega, 2016)

A adoção é um ato de amor e responsabilidade, e a legislação em diversos países confirma a importância de garantir direitos aos pais adotivos, incluindo o benefício do salário-maternidade. Este, que por muito tempo foi adicionado apenas à maternidade biológica, expandiu-se para abranger mães e pais que decidem construir suas famílias através da adoção.

A gravidez biológica ocorre dentro do útero da mulher quando há a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, e após 9 meses (em regra) nasce um bebê. Nesses casos, a mãe já cria um vínculo com a criança em seu ventre nesses 9 meses, há pesquisas que apontam que a maneira que a mãe se comporta e as experiências que ela vive já alteram a química do bebê e forma sua personalidade.

De acordo com um estudo feito, onde foram observadas mulheres grávidas, as mães gestantes já constroem a noção de individualidade do bebê, reconhecendo alguns de seus comportamentos e características temperamentais (Stainton, 1985).

Além disso, há a existência da relação materno-fetal, que é baseada nos sentimentos ou expectativas das gestantes sobre o sexo, nome, características psicológicas, a interação mãe-feto e as preocupações com a saúde do bebê. Os resultados do estudo demonstram que conhecer o bebê antes do nascimento, seja conversar, estar ou pensar, implica na construção da representação do bebê, da maternidade e da atual relação mãe-bebê (Piccinini, 2004).

3. Legislação

A licença maternidade, surgiu junto com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 (Brasil, 1943), visando proteger a saúde física e emocional das mães biológicas. Na data da publicação, o prazo da licença era de 84 dias, devendo ser paga pelo empregador. Somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988 (Brasil, 1988) que a licença maternidade passou a ser considerada um direito social e o prazo foi ampliado para 120 dias.

Até esse momento as mães adotantes não tinham esse direito, foi somente em 2002, 59 anos após a publicação da CLT, com a Lei nº 10.421 (Brasil, 2002), que esse direito se estendeu para as mulheres que adotam.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Foi muito discutida a questão da diferenciação do prazo da licença para a adoção conforme a idade da criança por não seguir o princípio da isonomia. Por algum tempo foi discutido, até que em 2009, com a Lei nº 12.010 (Brasil, 2009), os §§ 1º a 3º da Lei nº 10.421 foram revogados, igualando o prazo de licença maternidade para mães biológicas e adotantes, porém para essas, quando o menor tivesse até 12 anos.

Em meio a essa discussão surgiu um programa, em 2008, chamado Empresa Cidadã, que foi instituído pela Lei nº 11,770/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 7.052/2009, inicialmente tratava somente da licença maternidade e em 2016 foi incluído a licença paternidade. O programa prevê uma prorrogação de 60 dias no prazo da licença maternidade para quem faz parte. Para participar do programa, as pessoas jurídicas devem fazer uma solicitação à Receita Federal.

O principal objetivo da iniciativa do governo é reduzir os gastos públicos com a saúde e a mortalidade infantil no país por meio da promoção de períodos prolongados de aleitamento materno exclusivo. Além disso, o programa é projetado para facilitar a vida familiar para crianças e casais em momentos importantes. Ao abrir mão da cobrança, o governo permite que as empresas proporcionem aos seus funcionários uma melhor qualidade de vida, o que se traduz em funcionários mais motivados e engajados (TEL, 2023).

Além do período de licença maternidade, a legislação brasileira também contempla a estabilidade no emprego durante este período. Isso significa que as mães biológicas têm estabilidade por mais um mês após o término da licença, e após a confirmação da gravidez

não poderá ser demitida nesse período, ao menos que seja justa causa. O mesmo vale para as mães que adotam.

Essa igualdade nos prazos foi um avanço significativo no âmbito jurídico brasileiro, pois reconheceu a importância do cuidado nos primeiros meses após a chegada da criança ao novo lar. Essa medida busca equiparar os direitos entre mães biológicas e adotivas, fortalecendo o compromisso do país com a promoção de igualdade e do bem-estar familiar.

Além da Licença Maternidade, há também a possibilidade da Licença Paternidade para o Pai adotivo, que pode variar de acordo com as políticas internas da empresa, mas de acordo com a lei tem duração de 5 dias, porém, caso a empresa faça parte do Programa Empresa Cidadã, são prorrogáveis por mais 15 dias.

3.1. Salário maternidade

A concessão do salário-maternidade para pais adotivos é uma conquista que reflete a compreensão da sociedade sobre os desafios e alegrias associadas à parentalidade, independentemente dos laços sanguíneos. No Brasil, por exemplo, o salário-maternidade para mães adotivas é garantido pela Previdência Social, proporcionando não apenas suporte financeiro, mas também reconhecimento do período crítico de adaptação e vínculo entre pais e filhos.

Esse benefício se estende a diferentes faixas etárias da criança ocupada, considerando as específicas de cada caso. Desde bebês até crianças mais velhas, a legislação busca atender às necessidades específicas de cada fase da infância, garantindo um período dedicado à construção de laços afetivos e à adaptação da nova dinâmica familiar.

Além do aspecto financeiro, o salário-maternidade para adoção tem um impacto simbólico significativo. Ele destaca que a maternidade e a paternidade não são definidas apenas pela biologia, mas pela dedicação, cuidado e amor investidos na criação e no desenvolvimento dos filhos. A sociedade, ao reconhecer esse direito, promove a valorização da diversidade de caminhos que levam à constituição de uma família.

No entanto, mesmo com avanços legais, ainda existem desafios e estigmas relacionados à adoção. Sensibilizar a sociedade para a importância desse ato de amor e criar ambientes que apoiem e celebrem a diversidade de famílias é fundamental. O entendimento de que a adoção

é uma forma legítima e valiosa de construir uma família contribui para uma sociedade mais inclusiva e compassiva.

Na última análise, a extensão do salário-maternidade para pais adotivos é um passo significativo na promoção da equidade e na declaração do reconhecimento da parentalidade para além dos laços biológicos. Celebrar a diversidade de trajetórias que levam à formação de uma família é essencial para criar um ambiente mais empático e acolhedor, no qual cada criança encontre o amor e a proteção que merece, independentemente de como ela chega à sua nova casa.

Este benefício está previsto na legislação trabalhista, na CLT, e previdenciária, na Lei nº 8.213/1991. O artigo que contém o texto sobre esse direito é o 71-A. Na primeira publicação o artigo constava de tal maneira:

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Contudo a Lei nº 12.873/2013 trouxe algumas mudanças com relação ao salário maternidade nos casos de adoção, revogando e modificando o texto do artigo 71-A para:

Este benefício está previsto na legislação trabalhista e previdenciária, no art. 71-A da Lei de Previdência Social, com o texto modificado pela Lei 12.873/2013, garantindo um auxílio financeiro durante o período em que a família está se adaptando à chegada do novo membro.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Dessa forma, é garantido um auxílio financeiro igualitário para mães adotantes e biológicas durante o período em que a família está adaptando-se à chegada do novo membro, seja ele gerado ou adotado (até os 12 anos).

Para ter direito ao salário-maternidade por adoção, a pessoa deve estar vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e ter contribuído para a Previdência Social. O valor do Salário maternidade corresponde à média dos últimos salários de contribuição, considerando um limite máximo estabelecido pela Previdência Social.

A legislação, ao estender o salário maternidade para casos de adoção, contribui para a quebra de estigmas e estereótipos associados à adoção, destacando que o processo não é apenas jurídico, mas também uma experiência intensamente humana. Proporcionar aos pais adotivos a oportunidade de se dedicarem integralmente aos primeiros meses com a criança adotada promove um ambiente propício ao desenvolvimento emocional saudável.

Além disso, o salário maternidade para adoção reconhece que a construção de vínculos familiares pode exigir tempo e disponibilidade, independentemente dos laços sanguíneos. Esse reconhecimento valoriza a diversidade das formas de constituição familiar e também contribui para uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

3.2. Questões trabalhistas

Trabalho e família são duas esferas aparentemente regidas por lógicas diferentes – uma pública e outra privada – mas que, no entanto, se afetam mutuamente. As pessoas precisam trabalhar e gerar renda para satisfazer suas necessidades econômicas (pessoais e de suas famílias) e, ao mesmo tempo, cuidar da família e desempenhar tarefas domésticas não remuneradas em seus lares. O uso do tempo, um bem escasso, torna tensa a relação entre essas esferas. Essa tensão afeta particularmente as mulheres, já que a responsabilidade de cuidar da família geralmente recai sobre elas. Essa realidade está na base da situação de desvantagem que elas enfrentam no mercado de trabalho e tem efeitos importantes na pobreza e na igualdade de gênero (OIT, 2011).

A dificuldade em manejar a vida, filhos e trabalho é notório em qualquer família. Na adoção esse pode ser um empecilho ainda maior, visto que, quanto mais velho o menor adotado, maior será a dificuldade de adaptação devido a bagagem emocional mais complexa que os adolescentes carregam.

Longas jornadas de trabalho reduzem claramente o tempo disponível para a vida familiar e frequentemente exigem que se trabalhe à noite ou em fins de semana. No entanto, muitos/as trabalhadores/as trabalham horas extras para aumentar sua renda familiar. Por outro lado, para os/as que desempenham funções gerenciais e profissionais, trabalhar muitas horas por dia pode ser visto como uma forma de demonstrar compromisso e, assim, progredir na instituição (OIT, 2011).

Empresas sensíveis à realidade das mães podem promover políticas que facilitem a integração do adolescente na nova família. Incentivar horários flexíveis, possibilitar a participação de pais adotivos em atividades escolares e criar um ambiente de trabalho compreensivo em relação às demandas específicas dessa fase são medidas que fortalecem o suporte aos pais adotivos.

Questões como apoio psicossocial também ganham destaque. A inclusão de programas de assistência aos funcionários que passam por processos de adoção de adolescentes pode contribuir para um ambiente de trabalho mais empático e solidário. Essas iniciativas não apenas reconhecem a singularidade deste período, mas também fortalecem os laços entre a empresa e seus colaboradores, promovendo uma cultura organizacional que valoriza a diversidade e o compromisso com o bem-estar familiar

A conscientização sobre as questões trabalhistas relacionadas à adoção de adolescentes é fundamental para construir ambientes de trabalho inclusivos, e que compreendem a importância desse processo na vida dos pais adotivos e dos próprios adolescentes. Ao integrar essas considerações nas políticas corporativas, as empresas não apenas cumprem requisitos legais, mas também contribuem para a construção de uma sociedade mais empática e acolhedora.

A abordagem das empresas no âmbito do direito trabalhista pode ir além das exigências legais, demonstrando um compromisso efetivo com a inclusão e o bem-estar das famílias formadas por adoção. Ao considerar a complexidade desse processo, as empresas não apenas cumprem obrigações legais, mas também contribuem para uma cultura organizacional que reconhece e respeita as diversas formas de construção familiar.

4. Jurisprudência acerca do tema

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90), o menor é considerado adolescente a partir dos 12 anos, porém é inconstitucional vetar o uso do direito. É reconhecido pelo Decreto nº 99.710/1990 que até os 18 anos pode ser considerada como criança, exceto se a maioria for atingida antes conforme a lei.

Em 2019, houve um caso onde o autor solicitou o benefício de salário-maternidade após a adoção de uma criança de 12 anos, porém o pedido foi indeferido com a explicação de que o

adotado já era visto como adolescente pela lei, ou seja, não seria possível conceder o benefício. Foi recorrido à Justiça de 1ª Instância, onde foi determinada a concessão do direito ao autor. O instituto apelou, mas o pedido foi indeferido (TRF4, 2021).

O juiz federal Eduardo Fernando Appio, relator do caso na TRU, declarou que:

Restringir o direito ao recebimento de salário-maternidade ao adotante de adolescente seria contrariar a Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Decreto nº 99.710/1990, pela qual o Brasil reconhece que pode ser considerado como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes, nos termos do art. 1º do referido decreto.

Com relação ao cabimento da concessão do benefício de salário maternidade quando se tratar de adoção de adolescentes, decisão da TRU da 4ª Região:

1. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ARTIGO 71-A DA LEI 8.213/91. ADOTADO MAIOR DE 12 ANOS. CONCEITO DE CRIANÇA. CRITÉRIO ETÁRIO. APLICAÇÃO DO CONCEITO DE CRIANÇA TENDO POR BASE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. DECRETO 99.710/1990. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO OU RESTRIÇÃO DO GOZO DE DIREITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Muito embora o parâmetro para aferição da condição de criança se refira aos termos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, a qual prevê que criança é a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, a proteção previdenciária é, primeiramente, um dos direitos sociais previsto no art. 6º, da CF, apresentando-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequados condições de vida e a proteção da família está prevista no Capítulo VII da Constituição Federal, a qual prevê que devem ser resguardados os direitos da criança, do adolescente e do jovem. 2. O conceito de criança e a diferenciação havida entre os termos 'criança' e 'adolescente' aplicam-se para os fins específicos daquela lei, sendo possível, para a proteção do menor, tomar por base o conceito amplo de criança, o qual também se encontra presente no ordenamento jurídico brasileiro a partir da ratificação da Convenção dos Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/90). 3. O critério etário previsto na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não pode impedir ou restringir o gozo de direitos, porquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Decreto nº 99.710/1990, o Brasil reconhece que pode ser considerada como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes, nos termos do art. 1 do referido Decreto. 4. Benefício concedido. Incidente de uniformização improvido.

(TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50305217320194047000 PR 5030521-73.2019.4.04.7000, Relator:

EDUARDO FERNANDO APPIO, Data de Julgamento: 19/03/2021,
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO)

A proteção à maternidade está elencada como direito fundamental no artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A concessão do benefício não deve ser impedida somente pelo fato de ser um adolescente, todavia, reforça a necessidade do benefício. De acordo com alguns trechos retirados do voto do Min. Roberto Barroso, no recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Civil nº 5014990-02.2014.4.04.7200/SC, é possível confirmar esse fato:

Não há nada na realidade das adoções, muito menos na realidade das adoções tardias, que indique que crianças mais velhas precisam de menos cuidado ou de menos atenção do que bebês. Pelo contrário, a plena adaptação nas adoções tardias é um desafio ainda maior, já que crianças mais velhas possivelmente foram expostas por tempo maior a cuidados inadequados, traumas e institucionalizações.

Diante de um quadro de grande dificuldade de adoção de crianças acima de 3 anos de idade, constitui um desestímulo para a adoção tardia e um contrassenso o fato de se conferir à mãe adotante uma licença irrisória ou desproporcional às necessidades emocionais do menor. Ao contrário, interessa ao Estado que tais crianças saiam dos abrigos (que dependem, em grande número, de verbas públicas) e sejam acolhidas com sucesso por famílias que zelarão por elas, em lugar de contribuírem para o incremento das estatísticas criminais.

Além disso, o Estado tem, para com as crianças carentes e institucionalizadas, uma dívida moral, quer em decorrência das políticas de combate à pobreza que não realizou, quer em virtude das políticas públicas inadequadas que agravaram os problemas da infância pobre com a institucionalização. A tarefa não realizada pelo Estado é assumida pela família-adotante. O mínimo que o Poder Público pode fazer por estas famílias e por estas crianças é conferir-lhes condições adequadas de adaptação e superação. Assim, só se pode concluir que o texto do art. 7º, XVIII da Constituição (c/c art. 227, §6º, CF), ao se valer da expressão 'licença gestante', produziu, inadvertidamente, um comando cujo teor literal foi subinclusivo. O exame dos demais dispositivos constitucionais já invocados confirma o entendimento – sistemático – de que o referido dispositivo, em verdade, assegurou a 'licença maternidade' de 120 dias (tanto em caso de mãe gestante, quanto em caso de mãe adotante), sem diferenciar entre filhos biológicos e filhos adotivos, quaisquer que sejam as idades destes últimos. Por essa razão, são inválidas as normas infraconstitucionais que disponham em sentido contrário.

Sendo assim, é possível afirmar que a não concessão do benefício para mães que preferem adotar maiores de 12 anos é um contrassenso, pois a inserção de um adolescente na família requer mais tempo de adaptação, de todos os envolvidos.

Além disso acaba prejudicando também aqueles que teriam interesse em adotar um adolescente entre 12 e 18 anos, e isso acaba desestimulando a adoção para menores dessa idade.

5. Considerações Finais

Diante de todo o exposto é possível visualizar que a legislação vigente no Brasil quanto a adoção de menores, só dá o direito quando a criança tem até 12 anos, o que prejudica a adoção de adolescentes até 18 anos, pois não há o suporte necessário para a criação do vínculo, e também viola o princípio da isonomia, por diferenciar a maneira que a nova família terá que fazer a adaptação de acordo com a idade do adotado.

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a eficácia do PLS 143/2016 quanto à licença maternidade para mães adotantes de menores entre 12 e 18 anos, sendo possível verificar a sua eficácia no âmbito trabalhista, pois dará aos adotantes o mesmo prazo e mesmas garantias que existem para mães biológicas, ou adotantes de crianças até 12 anos.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei ao Senado deve ser implantado e concretizado na nossa sociedade, pois trará inúmeros benefícios, não somente aos adotantes, que teriam o mesmo benefício das mães biológicas e que adotam até 12 anos, mas também aos adolescentes, que teriam um maior tempo para conhecer e estabelecer uma conexão com a nova família.

Referências

ALMEIDA, Jane Soares de. As relações de poder nas desigualdades de gênero na educação e na sociedade. **Série Estudos** - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB. Disponível em: <https://www.serie-estudos.ucdb.br/serie-estudos/article/view/132>

BOING, E. Crepaldi MA. Os efeitos do abandono no desenvolvimento psicológico do bebê e a importância do cuidado maternal como fator de proteção. **EstudPsicol** [online]. 2004 dez;

[citado 20 ago 2008]. Disponível em: <http://pepsic.bvs-psi.org.br/pdf/epc/v21n3/v21n3a06.pdf>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.963/2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1837222>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**: e normas correlatas, Brasília, 1943. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 29 nov 2023.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**: Seção 1, 04 de agosto de 2009, ano 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12010-3-agosto-2009-590057-publicacaooriginal-114978-pl.html>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.421**, de 15 de abril de 2002. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 16 abr. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10421-15-abril-2002-453383-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. 2014. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.udc.edu.br/libwww/udc/uploads/uploadsMateriais/27052019144452Manual%2520de%2520Direito%2520de%2520Fam%25C3%A7%25ADlia%2520-%2520Maria%2520Berenice%2520Dias.pdf&ved=2ahUKEwjTrtZp9PaCAxVlRZUCHQOmBFEQFnoEAcQAQ&usg=AOvVaw2WRe2cR9rHNBPhvhtnAVU4>. Acesso em: 04 dez 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17 ed. São Paulo, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=ubfEDwAAQBAJ&newbks=1&newbks_redir=0&printsec=frontcover&dq=ado%25C3%A7%25C3%A3o+pdf&hl=pt-BR&source=gb_mobile_entity&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 26 out 2023.

Entenda como funciona o Programa Empresa Cidadã e quais são os benefícios! Pontotel, 6 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.pontotel.com.br/programa-empresa-cidada/#:~:text=O%20regime%20foi%20cr>

iado%20em, tratava%20apenas%20da%20licen%C3%A7a%20maternidade.>. Acesso em: 23 nov. 2023

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229647.pdf. Acesso em: 23 nov. 2023.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Prazo da licença-adoptante deve ser obrigatoriamente o mesmo da licença-maternidade. **JusBrasil**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/prazo-da-licenca-adoptante-deve-ser-obrigatoriamente-o-mesmo-da-licenca-maternidade/322890354>. Acesso em: 3 jun. 2023.

PICCININI, Cesar Augusto *et al.* Expectativas e Sentimentos da Gestante em Relação ao seu Bebê. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZCZnnYxjJh4ctVr8hv3Jr9G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2023.

PONTOTEL, 2023. Entenda como funciona o Programa Empresa Cidadã e quais são os benefícios! Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/programa-empresa-cidada/>. Acesso em 29 nov 2023.

SANTOS, Manoel Antônio dos. Dos laços de sangue aos laços de ternura: o processo de construção da parentalidade nos pais adotivos. **PSIC: Revista de Psicologia da Vetor Editora**, v. 4, n. 1, p. 14-21, 2003. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142003000100003. Acesso em: 04 dez 2023.

SASSON, Melissa Daiane Hans; SUZUKI, Verônica Kimmelmeier. 2012. Adoção de crianças maiores: percepções de profissionais do Serviço de Auxílio à Infância. **Revista de Psicologia da UNESP** 11: 58-71. Disponível em: <https://www.revpsico-unesp.org/index.php/revista/article/view/156/159>. Acesso em 04 dez 2023.

SEGALIN, Andreia. A licença/salário-maternidade nos casos de adoção. *Serviço Social e viabilização de direitos*, [s. l.], 8 out. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300010>. Acesso em: 04 dez 2023.

SEGALIN, Andreia. Serviço Social e viabilização de direitos: a licença/salário-maternidade nos casos de adoção. *Serviço Social & Sociedade*, n. 115, p. 581-594, jul. 2013.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 143**, de 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125329>. Acesso em: 20 mai 2023.

SENADO, DA AGÊNCIA. **Direito a licença**. Fonte: Agência Senado. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/14/direito-a-licenca-maternidade-para-maes-adoptantes-completa-20-anos>, [s. l.], 14 abr. 2022.

SILVA, Marcos Emanuel Andrade. **Relações socioafetivas**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5737/Relacoes-socioafetivas>. Acesso em 04 dez 2023

STANTON, M. Colleen. The Fetus: A Growing Member of the Family. **Family Relations**, [S. l.], v. 34, n. 3, p. 321-326, jul. 1985. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doi/10.2307/583569>. Acesso em: 28 nov. 2023.

STF - RE: 1319025 SC, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 30/03/2023 PUBLIC 31/03/2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1801365841/inteiro-teor-1801365842?s=paid&_gl=1*v2ph5c*_ga*NDE3OTE5NTI0LjE3MDEyNjI0ODc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcwMTI4NjIzMS4yLjEuMTcwMTI4ODc0NC41NC4wLjA. Acesso em: 29 nov. 2023.

TEIXEIRA, Flávia Calmon Rangel. Licença maternidade: um paradoxo normativo. **IBDFAM**, [s. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1226/Licen%C3%A7a+maternidade%3A++um+paradoxo+normativo>.

TIGUEIROS, Marcelo. Mãe adotante tem direito à estabilidade? <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mae-adotante-tem-direito-a-estabilidade/709255188>, [s. l.], 7 maio 2017.

TRF4. Pais de criança adotada maior de 12 anos têm direito a salário-maternidade, decide TRU. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15760. Acesso em: 28 nov. 2023.

TRF-4. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): XXXXX20194047000 PR XXXXX-73.2019.4.04.7000, Relator: EDUARDO FERNANDO APPIO, Data de Julgamento: 19/03/2021, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO.

VIGEVANI, D. Histórias Cruzadas: O trabalho com histórias de vida junto a famílias com filhos adotivos. **Instituto Fazendo Histórias**. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/56f2fea101dbae1f78cfffba/1458765511633/histo%CC%81rias+cruzadas_v2.pdf. Acesso em 04 dez 2023.